

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI nº 36/2.014

#### RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a fazer concessão de direito real de uso e dá outras providências está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicadas à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem:

#### PARECER:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a fazer concessão de direito real de uso, à título gratuito, para a empresa Minas Frutas, devidamente inscrita no CNPJ nº 19.026.763/0001-30 e inscrição estadual nº 002239060.00-50, de um lote de terreno contendo a área de 622,79 m<sup>2</sup> (seiscentos e vinte e dois vírgula setenta e nove metros quadrados), com situação no Bairro da Cachoeirinha, pelo prazo de 15 (quinze) anos, com a finalidade única e exclusiva de instalação de uma unidade industrial.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

**EM BRANCO**

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

O presente projeto está em conformidade ao que determina o artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Natércia diz o seguinte:

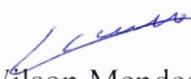
“O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública”.

As despesas decorrentes da lavratura da escritura de concessão de direito real de uso correrão por conta da beneficiária devendo constar na mesma as condições de reversão do bem, no caso de descumprimento das condições legais, conforme determina o artigo 3º do citado Projeto de Lei.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 21 de outubro de 2014.

  
Cristiano Wilson Mendes Caetano  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 47.600

**EM BRANCO**